



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 541-69.2012.6.21.0050

Procedência: São Jerônimo (50ª Zona Eleitoral – São Jerônimo)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – USO DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO

Recorrente: MARCELO LUIZ SCHREINERT

Recorrida: COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT-PTB-PMDB-PPS-DEM-PSDB)

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI N.º 9.504/97. SERVIDORES PÚBLICOS DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO. COMPARECIMENTO A REUNIÕES PROMOVIDAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. BENEFÍCIO AO ATUAL PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO

1. É irrelevante para caracterização da conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97 que os servidores públicos em questão sejam detentores de cargos comissionados. 2. Comparecendo os servidores a reuniões promovidas pela Justiça Eleitoral na qualidade de representantes dos partidos políticos, ou seja, típica prestação de serviço para comitê de campanha eleitoral da agremiação partidária, resta configurada a infringência à norma.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARCELO LUIZ SCHREINERT, atual prefeito municipal de São Jerônimo e candidato à reeleição, contra sentença (fls. 46-7)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

que julgou procedente a representação ajuizada pela coligação CRESCER COM SEGURANÇA. O magistrado *a quo* determinou a suspensão imediata da participação de servidores públicos municipais contratados em comissão em atos da campanha à reeleição do recorrente e condenou-o ao pagamento de multa arbitrada em 5.000 (cinco mil) UFIRs.

MARCELO LUIZ SCHREINERT (fls. 50-2) reitera a legalidade de seus atos a partir de dois argumentos: (a) os servidores públicos nominados na petição inicial exercem cargo em comissão, não estando, conseqüentemente, sujeitos ao cumprimento de um horário de trabalho específico; e (b) o comparecimento desses servidores em reuniões promovidas pela Justiça Eleitoral não implica da prática de ato de campanha, já que seus serviços não foram usados em comitê de campanha, partido político ou coligação.

Com contrarrazões (fls. 59-61), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 62).

II – FUNDAMENTO

O recurso eleitoral é tempestivo. O recorrente foi intimado da publicação da sentença no dia 11-9-2012 (fl. 48, v.) e apresentou razões recursais no dia seguinte (fl. 50), dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹

No mérito, a irresignação não deve ser acolhida.

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A partir da análise dos elementos de prova anexados aos autos (fls. 06-21 e 32-36), restou incontroverso que Alfredo Teixeira Garcia, Luciano Von Saltiel e Petrônio José Weber, ocupantes, respectivamente, dos cargos de Secretário da Agricultura, Secretário da Saúde e Coordenador de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Jerônimo na gestão do atual prefeito municipal e candidato à reeleição, MARCELO LUIZ SCHREINERT, compareceram, em quartas-feiras, a reuniões matinais e vespertina promovidas pela Justiça Eleitoral, relativas às eleições em curso, a fim de receberem instruções que seriam utilizadas na candidatura do recorrente. Em todas as datas, os servidores públicos não se encontravam licenciados ou em férias.

Os fatos podem ser sintetizados no seguinte quadro:

fato	data	h	local	servidor	pp.
Reunião entre a Juíza Eleitoral, a Delegada de Polícia, representantes da Brigada Militar e representantes dos partidos políticos	04/07/12	10h	Auditório da ULBRA – Campus São Jerônimo	Alfredo T. Garcia Luciano Von Saltiel Petrônio J. Weber	06-10
Reunião entre o Chefe do Cartório Eleitoral e os representantes dos partidos políticos	11/07/12	16h	Auditório da ULBRA – Campus São Jerônimo	Alfredo T. Garcia	11-14
Reunião entre a Juíza Eleitoral, a Promotora Eleitoral, o Chefe do Cartório Eleitoral e os representantes das coligações e dos partidos que registraram candidatos às eleições	08/08/12	10h	Salão do Juri do Fórum de São Jerônimo	Luciano Von Saltiel Petrônio J. Weber	15-21

Não obstante MARCELO LUIZ SCHREINERT alinhe sua defesa em torno da alegação de serem os servidores públicos em questão detentores de cargos em comissão – e, não, de cargos efetivos –, colocando o enfoque no horário – livre – de trabalho, tais circunstâncias são irrelevantes para o enquadramento de seus atos na conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97.

Nesse sentido, a doutrina de Rodrigo López Zilio (com grifos nossos):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

Desimporta (...) o vínculo estabelecido entre o servidor (lato sensu) e a Administração Pública, ou seja, pune-se e veda-se a utilização e cessão do servidor efetivo, concursado ou não, com contrato temporário, cargo em comissão, função comissionada. Nesse sentido, aliás, revela-se adequada a opção do legislador pela expressão “servidor público”, que apresenta sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a Administração Pública.²
(...)

A conduta vedada se caracteriza com a utilização e cessão do servidor “durante horário de expediente normal”, expressão que abrange o horário normal de serviço e, também, eventual horário extraordinário. Excluem-se os horários de folga, o descanso semanal remunerado, as férias e licenças regulares, já que, em seu horário particular, é assegurado o servidor toda e qualquer atividade – lícita – que lhe convenha. NIESS sintetiza que “enquanto à disposição da Administração – assim deve ser entendida a regra – não pode o trabalhador ser designado para (e)lou aceitar) contribuir com seus serviços para campanha eleitoral, como seria incorreto fazê-lo em relação a qualquer outra atividade” (p. 62).³

Também não descaracteriza a conduta vedada o fato de a Justiça Eleitoral haver promovido os eventos nos quais os servidores públicos municipais tomaram parte. Como evidenciado pelo conteúdo das respectivas atas das reuniões (fls. 06-21), sua presença deu-se na qualidade de representantes dos partidos políticos, ou seja, típica prestação de serviço para comitê de campanha eleitoral da agremiação partidária e, como corolário lógico, da principal figura em torno do qual formou-se a coligação: a reeleição do prefeito municipal, o ora recorrente.

A propósito, colhe-se novamente do ensinamento de Rodrigo López Zilio (com grifos nossos):

Caracteriza-se como conduta vedada a cessão de servidor público e o uso de seus serviços “para comitês de campanha eleitoral”. Tendo por base o desiderato de preservação da isonomia de oportunidades entre os candidatos, somente uma ampla interpretação da expressão “para comitês de campanha eleitoral” pode proporcionar uma maior proteção ao bem jurídico tutelado. Por consequência, a expressão “para comitês de campanha eleitoral” correspondente, em apertada síntese, na vedação de

2 Zilio, Rodrigo López. Direito eleitoral: noções, preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 518.

3 *Idem*, p. 520.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

cessão de servidor público e uso de seus serviços para a prática de atos de campanha – quaisquer que sejam –, em horário normal de expediente. Assim, a expressão não se restringe à prática de ato exclusivo de pedido de voto ou de convencimento do eleitor, incluindo qualquer atividade – ainda que de cunho burocrático– que tenha vinculação com o procedimento da campanha eleitoral do candidato, partido ou coligação. Pode-se exemplificar como atos abarcados pela expressão “para comitês de campanha eleitoral”, a condução de veículos e bens em atividade de campanha eleitoral, o agendamento de reuniões, comícios e entrevistas, a participação em atos de fiscalização do processo eleitoral perante a Zona Eleitoral e a efetiva distribuição de material de propaganda. (...) Portanto, a expressão “para comitês de campanha eleitoral” alcança qualquer atividade vinculada à campanha eleitoral do candidato, partido ou coligação, abrangendo tanto a atividade de coordenação como de execução das atividades mencionadas.⁴

Seja sublinhado, a propósito da situação colhida nos autos, que a lei veda a cedência de servidores públicos ou o uso de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação e não em comitês de campanha, não sendo necessário, portanto, à configuração da conduta vedada, a prestação de serviço na sede de comitê ou escritório político de candidato, bastando que efetivamente se dê em seu benefício.

Assim, caracterizada a prática da conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97, mostra-se correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista pelo § 4º do mesmo dispositivo, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 10 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

⁴ *Idem*, p. 518.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

C:\Arquivos

de

programas\Apache

Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\2oactfqoc2mli4tahpbv_54169_2012_147_121011125712.odt